



PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Termo de Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Processo Licitatório nº 074/2026

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 017/2026

Objeto: Formação de Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de frota de veículos automotores, para atendimento das demandas administrativas, operacionais e de serviços essenciais do Município de Vespasiano/MG.

Interessado: Multi Consultoria & Assessoria

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **Multi Consultoria & Assessoria**, referente à composição do **Lote 01 (Veículos Convencionais)**, a Pregoeira Oficial, conjuntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração do Município de Vespasiano/MG, emite a seguinte decisão:

1. Do Pedido

A consulente questiona a inclusão dos itens de veículos especiais adaptados (ambulâncias, caminhão baú e van para cadeirantes) no Lote 01. Sustenta que o agrupamento limita a competitividade e pleiteia o desmembramento do lote para que tais itens sejam licitados de forma isolada.

2. Da Fundamentação Legal na Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência (TCU e TCE/MG)

A estruturação do objeto e a escolha da modelagem por lotes encontram pleno e expresse amparo nos comandos normativos da **Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)**, bem como na jurisprudência pacificada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**:

O Princípio do Parcelamento sob a Ótica do Art. 47 da Lei nº 14.133/2021: A Nova Lei Geral de Licitações estabelece, no inciso II de seu art. 47, que o parcelamento do objeto é a regra, *desde que técnica e economicamente viável*. No entanto, o próprio dispositivo excepciona a obrigatoriedade do parcelamento quando a **aglutinação demonstrar maior economia de escala, eficiência administrativa e nexos técnico**, conforme amplamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) deste certame.



A Vedação ao Fracionamento Inadequado (Art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021):

O dispositivo legal veda expressamente o parcelamento quando este resultar em perda de economia de escala ou quando a separação dos itens puder causar o chamado "**risco de coordenação**", que ocorre quando a fragmentação prejudica a perfeita execução e o controle do objeto contratado. A divisão do bloco convencional (Lote 1) em microcontratos por tipo de veículo pulverizaria a frota, gerando ineficiência administrativa crônica para o Município.

Complexidade Logística e Interdependência Técnica Unificada: Conforme as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I, Pág. 33), a frota municipal foi planejada em apenas **02 (dois) lotes independentes** (Lote 1: Convencionais; Lote 2: Elétricos). Todos os veículos do Lote 1 estão estritamente vinculados a requisitos transversais indivisíveis: **exigência integrada de sistema de monitoramento via GPS em tempo real**, central unificada de atendimento 24h e suporte de oficinas credenciadas para manutenção corretiva e preventiva. Isolar os itens pretendidos pela consulente quebraria a unicidade logística e a segurança operacional dos serviços essenciais de transporte e saúde de Vespasiano.

Precedentes de Alinhamento das Cortes de Contas (Acórdão nº 2.731/2021-Plenário - TCU e Súmula nº 114 - TCE/MG): A jurisprudência do TCU e do TCE/MG corrobora textualmente o texto da Lei nº 14.133/2021, assentando que o agrupamento de diferentes tipos de veículos em lote único é legítimo para assegurar a padronização dos serviços e evitar a dispersão de responsabilidades civis e contratuais. A Administração busca captar empresas com robusta capacidade técnico-operacional, não estando obrigada a moldar seus lotes ao portfólio restrito de licitantes individuais.

3. Da Decisão

Posto isso, constatando que a formação do Lote 01 atende perfeitamente aos critérios de vantajosidade e planejamento previstos nos **artigos 40 e 47 da Lei Federal nº 14.133/2021**, estando devidamente justificada no processo interno do Município e respaldada pelos tribunais de contas, **INDEFERE-SE** o pedido formulado pela empresa consulente, mantendo-se integralmente as regras do instrumento convocatório.

Vespasiano/MG, 27 de agosto de 2026

Geraldo Magela de Oliveira
Setor de Transporte